

S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 29/2007 de 21 de Junho de 2007

Pela Resolução n.º100/2005, de 16 de Junho, foi aprovado o Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia. Desse Plano consta o Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (PRATICA), cujo primeiro eixo abrange as necessidades e competências básicas em Tecnologias da Informação e Comunicação.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia, aprovado pela Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho, determina o seguinte:

1. É aprovado o regulamento da Medida 6.1.4 – “Apoio à criação e modernização de laboratórios para formação em Tecnologias de Informação e Comunicação”, do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia, que consta do anexo ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.
2. O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

8 de Junho de 2007. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Regulamento para atribuição de financiamentos destinados à criação e actualização de laboratórios para formação em Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), no âmbito da Medida 6.1.4 – “Apoio à criação e modernização de laboratórios para formação em Tecnologias de Informação e Comunicação”, do Eixo 6.1 – “Necessidades e Competências Básicas em Tecnologias da Informação e Comunicação”, do Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (PRATICA)

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente medida insere-se no âmbito do Eixo 6.1 do Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (PRATICA), do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia, aprovado através da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho, e destina-se a financiar a criação e actualização de laboratórios informáticos.

2. O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às candidaturas ou iniciativas apresentadas no âmbito da Medida 6.1.4 – “Apoio à criação e modernização de laboratórios para formação em Tecnologias de Informação e Comunicação”.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta medida tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Apoiar a instalação e actualização de laboratórios de formação em TIC;
- b) Promover a transferência de *know-how* tecnológico;
- c) Elevar os níveis de qualificação em TIC;
- d) Facilitar a integração dos cidadãos no mercado de trabalho.

Artigo 3.º

Laboratórios de formação em TIC

No âmbito da presente medida consideram-se como laboratórios de formação em TIC salas apetrechadas com computadores ligados em rede, com acesso à Internet em banda larga, e outros equipamentos electrónicos para o desenvolvimento de aulas práticas nos domínios da informática e comunicações.

Artigo 4.º

Beneficiários

1. Para efeitos do presente regulamento, a entidade beneficiária é a que recebe directamente o apoio financeiro e se assume perante a administração regional autónoma como responsável pela sua gestão.

2. Podem beneficiar de apoios no âmbito da presente medida:

- a) Instituições de Ensino Superior ou Politécnico;
- b) Escolas da Rede Pública Regional, através dos seus fundos escolares;
- c) Outras escolas legalmente habilitadas para ministrar formação na área das TIC.

3. As entidades a que se refere o número anterior têm obrigatoriamente que ter sede na Região Autónoma dos Açores e encontrar-se inscritas na Base de Dados Regional de Ciência e Tecnologia.

Artigo 5.º

Destinatários

1. Para efeitos do presente regulamento, entidade destinatária é aquela que, sendo ou não beneficiária, assume a responsabilidade da execução das acções ou dos projectos financiados.

2. Podem ser destinatárias dos apoios no âmbito da presente medida:

- a) Instituições de Ensino Superior ou Politécnico;
- b) Escolas da Rede Pública Regional;
- c) Outras escolas legalmente habilitadas para ministrar formação na área das TIC.

3. As entidades a que se refere o número anterior têm obrigatoriamente que ter sede na Região Autónoma dos Açores e encontrar-se inscritas na Base de Dados Regional de Ciência e Tecnologia.

Artigo 6.º

Candidaturas

1. A concessão de apoios no âmbito desta medida pode resultar de concursos públicos ou de uma iniciativa directa do Governo Regional quando estiver em causa a concretização de um objectivo específico e pontual.

2. Os concursos públicos a que se refere o número anterior serão anunciados através de edital publicado na Internet, no sítio da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia.

3. Caso a situação assim o justifique, a publicitação do edital a que se refere o número anterior poderá ser feita através de outros meios de divulgação, designadamente em órgãos de comunicação social da Região.

4. A apresentação de candidaturas será efectuada através da submissão electrónica de um formulário disponibilizado através da Internet, no sítio da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia.

5. A entidade beneficiária deve, à data da apresentação da candidatura, encontrar-se regularmente constituída e ter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e perante a segurança social.

Artigo 7.º

Admissibilidade e elegibilidade

A verificação dos requisitos formais de admissibilidade e elegibilidade dos projectos é feita pelos serviços da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia.

Artigo 8.º

Avaliação e selecção

1. A análise dos projectos e a notificação da decisão de aprovação regem-se pelo disposto nos artigos 5.º e 6.º da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho.

2. Os critérios de avaliação são:

- a) Qualidade, interesse e prioridade do projecto para o desenvolvimento e melhoria da implementação das políticas regionais para a área das TIC;
- b) Adequação dos custos apresentados aos objectivos do projecto e ao programa de trabalho proposto;
- c) Indicadores físicos previstos, designadamente em termos de número de formandos e nível de formação;
- d) Mérito das entidades proponentes, atendendo à sua experiência na área de formação em TIC;
- e) Qualidade e adequação das infra-estruturas tecnológicas de suporte ao desenvolvimento do projecto.

Artigo 9.º

Financiamento

1. O financiamento é concedido mediante a atribuição de uma comparticipação financeira, processada de uma só vez ou de forma faseada, salvaguardado o efeito e nas normas de execução financeira em vigor disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho.

2. A comparticipação financeira a que se refere o número anterior poderá corresponder à totalidade ou a uma percentagem do valor global da candidatura aprovada.

3. O financiamento atribuído destina-se a ser utilizado no desenvolvimento do projecto de acordo com as condições descritas no contrato de financiamento a celebrar para o para a presente medida.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis:

- a) Missões, incluindo despesas de transporte, alojamento e alimentação, exclusivamente relacionadas com a formação de instrutores para efeitos de exploração dos laboratórios;
- b) Aquisição de serviços, exclusivamente destinados à instalação e manutenção de equipamentos, assim como aos relacionados com a formação de instrutores;
- c) Aquisição de equipamentos informáticos e de comunicações.

2. São aceites despesas com data anterior à assinatura do protocolo desde que relativas ao ano civil a que se reporta a concessão do apoio.

Artigo 11.º

Contrato de financiamento

O contrato de financiamento reveste a forma de um protocolo a celebrar entre a Direcção Regional de Ciência e Tecnologia e as entidades beneficiária e destinatária, no qual constarão, entre outros aspectos:

- a) O âmbito e objectivos do acordo;
- b) As obrigações das partes;
- c) O prazo de duração da acção;
- d) As condições de financiamento.

Artigo 12.º

Relatórios

1. Os relatórios a submeter electronicamente à Direcção Regional da Ciência e Tecnologia são constituídos por duas componentes: um relatório técnico-financeiro e um balancete financeiro.

2. Os relatórios técnico-financeiros são submetidos pela entidade destinatária.

3. Os balancetes financeiros são submetidos pela entidade beneficiária, acompanhados das cópias das facturas e dos respectivos documentos de quitação que comprovem as despesas efectuadas.

4. Os originais das facturas e recibos têm obrigatoriamente de ser carimbados antes de fotocopiados, através da aposição de um carimbo onde conste:

“Direcção Regional da Ciência e Tecnologia

Entidade Beneficiária:

Projecto:

% Participação ORAA:”

% Participação Outras Fontes:”

5. Os modelos para a elaboração dos relatórios referidos no presente artigo são disponibilizados através da Internet, no sítio da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia

Artigo 13.º

Controlo e acompanhamento

1. Sempre que se considere conveniente, a Direcção Regional da Ciência e Tecnologia pode solicitar às entidades beneficiárias ou destinatárias todos os elementos e informações que permitam avaliar o desenvolvimento das acções que presidiram à concessão do apoio.

2. A Direcção Regional da Ciência e Tecnologia poderá, sem necessidade de aviso prévio, efectuar visitas de controlo aos laboratórios, com o objectivo de se inteirar das suas condições de funcionamento e da execução das acções que presidiram à concessão do apoio.

3. As entidades beneficiárias obrigam-se a comunicar à Direcção Regional da Ciência e Tecnologia qualquer alteração das condições que presidiram à concessão do apoio.

4. Os apoios concedidos ao abrigo da presente medida podem ser suprimidos nos termos definidos no artigo 7.º da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho.

Artigo 14.º

Menção de apoio

1. As entidades apoiadas no âmbito do presente regulamento devem divulgar o apoio concedido pela Direcção Regional da Ciência e Tecnologia em todas as acções identificadas no projecto e em todos os equipamentos adquiridos.

2. Nos casos em que se verifique a existência de uma participação financeira através de fundos comunitários, directa ou indirectamente, devem igualmente ser respeitadas as regras de publicitação definidas no respectivo programa de financiamento.

Artigo 15.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver expresso no presente regulamento vigorará a legislação comunitária, nacional e regional aplicável.